



19/11/2025

Ano V, Edição 214/2025 — Pág. 1 de 9



**PORTARIA - DPG Nº 1132, DE 19 DE
NOVEMBRO DE 2025.**

Altera a Portaria/DPG n.º 884/2025, para designar servidores como fiscais do contrato n.º 042/2025-DPE/AP.

O Defensor Público-Geral do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico SEI n.º 25.0.000008289-1;

CONSIDERANDO a Portaria/DPG n.º 884/2025, que designa servidores como fiscais do Contrato n.º 042/2025-DPE/AP;

R E S O L V E:

Art. 1º - Alterar a Portaria/DPG n.º 884/2025, para designar os servidores abaixo relacionados, como fiscais do contrato n.º 042/2025-DPE/AP, vinculado ao processo n.º 25.0.000008289-1-DPE/AP, com a empresa J. V. ALVES, CNPJ: 52.128.656/0001-98, cujo o objeto é a aquisição de suprimento de impressora (Cartucho de Toner, Cartucho de Tinta, Fita Ribbon e Fita Rotuladora) para atender a Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, com vigência de 5 de setembro de 2025 à 5 de setembro de 2026.

I - Gestor de Contrato: Laura Noely do Carmo Rodrigues Macêdo;

II - Fiscal Técnico: Josivan Reis Trindade;
Fiscal Técnico Suplente: Wennerson Vinícius dos Santos Figueiredo;

III - Fiscais Administrativos: José Maria da Silva e Marcelo Roberto Picanço Serra.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Macapá, em 16 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Defensor Público-Geral do Estado do
Amapá



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues dos Santos Neto, Defensor Público-Geral**, em 19/11/2025, às 13:13:38, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0168944** e o código CRC **7C94004C**.

25.0.000008289-1

0168944v2



EDITAL

EDITAL Nº 05/2025 - OUVIDOR-GERAL





19/11/2025

Ano V, Edição 214/2025 — Pág. 2 de 9

A **COMISSÃO ELEITORAL** para a formação da lista sêxtupla para escolha do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá, nos termos da Resolução nº 51/2021/CSDPEAP e do Edital nº 01/2025 - Ouvidor-Geral,

DIVULGA a lista provisória dos pedidos de habilitação apresentados por **entidades civis não personificadas**, conforme segue:

ENTIDADE	TIPO DE INSCRIÇÃO	SITUAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO
Projeto Social Ginga Pra Vida, Plantar Para Colher	25.0.000010883-1	DEFERIDO	Entidade apresentou os documentos e comprovações necessárias
ASSOCIAÇÃO PARA AMAR E SERVIR - APAES	e-mail	INDEFERIDO	Entidade personificada que já teve habilitação deferida.
Juventude Socialista do Partido Democrático Trabalhista	25.0.000011132-8	INDEFERIDO	A Comissão Eleitoral INDEFERIU o pedido de habilitação da Juventude Socialista do PDT para o Colégio Eleitoral, por falta de enquadramento da entidade requerente na definição de "entidade da sociedade civil", exigida pelo Art. 10 do Edital Nº 1/2025.
Associação Atlética de Pedagogia da Universidade Federal do Amapá	25.0.000011139-5	INDEFERIDO	A entidade "ASSOCIAÇÃO ATLETICA ACADÊMICA DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ" não cumpriu todos os requisitos previstos no referido edital e na mencionada resolução, sendo hipótese de INDEFERIMENTO PROVISÓRIO de sua inscrição como entidade não personificada para compor o Colégio Eleitoral, em razão dos seguintes motivos: a) Ausência de assinatura válida nos termos de indicação de duas entidades civis que atendam a todos os requisitos previstos na forma do artigo art. 11, conforme exigência do art. 12 caput do edital; b) Não atendimento do art. 12, alínea "a", referente a atuação em pautas relacionadas com a promoção e a defesa dos direitos humanos no âmbito do Estado do Amapá. Convém ressaltar que o art. 3º do Estatuto da referida associação restringe a atuação da associação a prática e organização de competições esportivas; c) Não atendimento do art. 12, alínea "d", referente a ausência de comprovação de "efetiva atuação voltada à promoção e defesa dos direitos humanos e vinculada à missão institucional da Defensoria Pública, comprovada por meio de relatório de atividades, acompanhadas de seus respectivos comprovantes". Apesar de constar no relatório de atividades a indicação de atividades que, em tese, preenchem os requisitos, não há comprovação efetiva, seja nas fotos apresentadas, seja na sua página oficial do Instagram disponibilizada.

PDT Diversidade	25.0.000011133-6	INDEFERIDO	A Comissão Eleitoral INDEFERIU o pedido de habilitação do PDT Diversidade para o Colégio Eleitoral, por falta de enquadramento da entidade requerente na definição de "entidade da sociedade civil", exigida pelo Art. 10 do Edital Nº 1/2025.
Centro Acadêmico de Pedagogia - CAPED/AP	25.0.000011142-5	INDEFERIDO	"A entidade "CENTRO ACADÊMICO DE PEDAGOGIA" não cumpriu todos os requisitos previstos no referido edital e na mencionada resolução, sendo hipótese de INDEFERIMENTO PROVISÓRIO de sua inscrição como entidade não personificada para compor o Colégio Eleitoral, em razão dos seguintes motivos: a) A Entidade deixou de atender ao requisito do art. 12, caput do Edital nº 01/2025, considerando que os termos de indicação nomeados como "DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ENTIDADE DA SOCIEDADE CIVIL" pelo Instituto "O Resgate", inscrita no CNPJ nº 26.726.464/0001-73, e pela Associação dos Moradores do Bairro Jardim do Paraíso, inscrita no CNPJ nº 14.531.776/0001-42, contam com assinatura sem validade jurídica, pois trata-se de recorte de imagem sobreposta ao documento; b) Não atendimento do art. 12, alínea "a", referente a atuação em pautas relacionadas com a promoção e a defesa dos direitos humanos no âmbito do Estado do Amapá. Convém ressaltar que o Estatuto da referida entidade esclarece sua atuação no interesse dos discentes do curso de pedagogia da UNIFAP, e não constam dos objetivos da entidade menção a atuações em direitos humanos; c) Não atendimento do art. 12, alínea "d", referente a ausência de comprovação de "efetiva atuação voltada à promoção e defesa dos direitos humanos e vinculada à missão institucional da Defensoria Pública, comprovada por meio de relatório de atividades, acompanhadas de seus respectivos comprovantes". Apesar de constar no relatório de atividades a indicação de atividades que, em tese, preenchem os requisitos, não há comprovação efetiva, seja nas fotos apresentadas, seja na sua página oficial do Instagram disponibilizada.
Pastoral da Juventude/AP	25.0.000011154-9	INDEFERIDO	Verifica-se que as duas entidades civis indicadoras possuem habilitação deferida e atendem aos requisitos dos arts. 11 e 12 do Edital nº 01/2025. Contudo, os termos de indicação apresentados carecem de assinatura válida, requisito indispensável para sua validade formal e para a aferição da indicação regular prevista no art. 12, caput. Como o termo de indicação deve ser obrigatoriamente subscrito pelo representante legal da entidade indicadora, com assinatura válida e identificável, a ausência desse elemento formal impede o reconhecimento da indicação e inviabiliza a habilitação da entidade requerente. Diante do exposto, a comissão indefere o pedido de habilitação da Pastoral da Juventude/AP para composição do Colégio Eleitoral.





19/11/2025

Ano V, Edição 214/2025 — Pág. 3 de 9

Coletivo Para Todos	25.0.000011159-0	INDEFERIDO	Inexistência de documentação comprobatória da habilitação das entidades indicadoras, tais como estatuto social, ata de eleição e posse atualizada e relatório de atividades com comprovantes (arts. 11 e 12); Registra-se que, os termos de indicação apresentados foram firmados por entidades que não se encontram habilitadas no processo eleitoral, tampouco acompanharam os documentos necessários à aferição dos requisitos legais e a atuação das entidades indicadoras no âmbito do Estado do Amapá.
Juventude do Partido dos Trabalhadores - PT	25.0.000011162-0	INDEFERIDO	Comissão Eleitoral INDEFERE o pedido de habilitação da Juventude do Partido dos Trabalhadores (JPT) para o Colégio Eleitoral, por falta de enquadramento da entidade requerente na definição de "entidade da sociedade civil", exigida pelo Art. 10 do Edital Nº 1/2025.
Igreja do Evangelho Quadrangular	25.0.000011167-0	INDEFERIDO	A entidade "IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR" não cumpriu todos os requisitos previstos no referido edital e na mencionada resolução, sendo caso de INDEFERIMENTO de sua inscrição como entidade não personificada para compor o Colégio Eleitoral, em razão do seguinte motivo: a) Da documentação apresentada se constata que a Entidade IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR possui CNPJ, cuja inscrição deveria ter sido realizada nos termos dos arts. 11 e 13 do Edital nº 01/2025 e ainda no prazo específico para essa modalidade de inscrição; b) Ausência de assinatura válida nos termos de indicação de duas entidades civis que atendam a todos os requisitos previstos na forma do artigo art. 11, conforme exigência do art. 12 caput do edital, considerando que as assinaturas representam apenas um recorte de imagem sobreposto ao documento.

Centro Acadêmico de Pedagogia Anísio Teixeira / CAPSAN - UNIFAP	25.0.000011170-0	INDEFERIDO	A entidade "Centro Acadêmico de Pedagogia Anísio Teixeira / CAPSAN - UNIFAP" não cumpriu todos os requisitos previstos no referido edital e na mencionada resolução, sendo hipótese de INDEFERIMENTO PROVISÓRIO de sua inscrição como entidade não personificada para compor o Colégio Eleitoral, em razão dos seguintes motivos: a) Termo de habilitação assinado pelo Vice-Presidente da entidade, o qual não possui poderes de representação salvo na ausência do Presidente, a qual não fora comprovada; b) A Entidade deixou de atender ao requisito do art. 12, caput do Edital nº 01/2025, considerando que os termos de indicação nomeados como "DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ENTIDADE DA SOCIEDADE CIVIL" pelo Instituto "O Resgate", inscrita no CNPJ nº 26.726.464/0001-73, e pela Associação dos Moradores do Bairro Jardim do Paraíso, inscrita no CNPJ nº 14.531.776/0001-42, contam com assinatura sem validade jurídica, pois trata-se de recorte de imagem sobreposta ao documento; c) Não atendimento do art. 12, alínea "a", referente a atuação em pautas relacionadas com a promoção e a defesa dos direitos humanos no âmbito do Estado do Amapá. Convém ressaltar que o Estatuto da referida entidade esclarece sua atuação no interesse dos discentes do curso de pedagogia da UNIFAP, e não constam dos objetivos da entidade menção a atuações em direitos humanos; d) Não atendimento do art. 12, alínea "d", referente a ausência de comprovação de "efetiva atuação voltada à promoção e defesa dos direitos humanos e vinculada à missão institucional da Defensoria Pública, comprovada por meio de relatório de atividades, acompanhadas de seus respectivos comprovantes". Apesar de constar no relatório de atividades a indicação de atividades que, em tese, preenchem os requisitos, não há comprovação efetiva, seja nas fotos apresentadas, seja na sua página oficial do instagram disponibilizada.
Associação dos Guardas-Vidas e Salvamento Aquáticos do Estado do Amapá	25.0.000010212-4	INDEFERIDO	O requerimento foi de inscrição para o cargo de Ouvidor/a, e não para habilitação da entidade sem personalidade jurídica.





19/11/2025

Ano V, Edição 214/2025 — Pág. 4 de 9

MOVIMENTO EVENTO SARAU VERANEIO	25.0.000011207-3	INDEFERIDO	A entidade apresentou um Relatório de Atividades e indicou, em sua documentação, os perfis em redes sociais (Facebook, YouTube, Instagram) como meio de comprovação de suas ações. Contudo, em análise, esta Comissão verificou que os perfis indicados (Facebook: "Maria Áurea dos Santos", YouTube: "Negra Áurea", Instagram: "@negraurea") referem-se à atuação individual da coordenadora do movimento, Sra. Maria Áurea dos Santos do Espírito Santo. Não foi possível identificar, por meio dos comprovantes apresentados, a atuação coletiva e institucional do "Movimento Evento Sarau Veraneio" enquanto entidade organizada, mas sim as atividades pessoais da coordenadora. Desta forma, o movimento não logrou êxito em apresentar os "respectivos comprovantes" de sua efetiva atuação como coletivo, conforme exige a norma editalícia. A Comissão Eleitoral INDEFERE o pedido de habilitação do Movimento Evento Sarau Veraneio para o Colégio Eleitoral, por descumprimento do Art. 12, alínea 'd', do Edital Nº 1/2025.
CONSELHO ESTADUAL DE JUVENTUDE DO AMAPÁ - CEJUVE	25.0.000011204-9	INDEFERIDO	Após a verificação da documentação apresentada, constata-se o não atendimento aos requisitos obrigatórios do art. 12 do Edital nº 01/2025, notadamente quanto à: a) não caracterização como Entidade da Sociedade Civil, pois a documentação enviada evidencia que trata-se de um órgão público ainda que conte com a participação da sociedade civil organizada; b) o termo de indicação nomeado como "DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ENTIDADE DA SOCIEDADE CIVIL" pela Confederação Brasileira de Desporto Eletronicos, inscrita no CNPJ nº 25.128.340/0001-23 conta com assinatura sem validade jurídica, pois trata-se de recorte de imagem sobreposta ao documento; c) Não atendimento do art. 12, alínea "d", referente a ausência de comprovação de "efetiva atuação voltada à promoção e defesa dos direitos humanos e vinculada à missão institucional da Defensoria Pública, comprovada por meio de relatório de atividades, acompanhadas de seus respectivos comprovantes"; Diante do exposto, a comissão indefere o pedido de habilitação do CONSELHO ESTADUAL DE JUVENTUDE DO AMAPÁ - CEJUVE para composição do Colégio Eleitoral.
FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES JUNINAS E FOLCLÓRICAS DO AMAPÁ - FEJAFAP	25.0.000011208-1	INDEFERIDO	Trata-se de entidade personificada, constituída regularmente nos termos da lei civil, com personalidade jurídica própria. Desse modo, tendo em vista que o atual prazo é para habilitação de entidades não personificadas, resta prejudicado o pedido.
INSTITUTO CUTURAL ATRAÇÃO JUNINA - ICAJ	25.0.000011212-0	INDEFERIDO	A Comissão Eleitoral INDEFERE o pedido de habilitação do Instituto Cultural Atração Junina (ICAJ) para o Colégio Eleitoral, devido ao descumprimento do prazo fixado no Anexo I do Edital Nº 1/2025, visto que o requerimento foi protocolado no dia 15.11.2025.

Grupo de Dança Pérolas de Cristo	25.0.000011217-0	INDEFERIDO	A Comissão Eleitoral INDEFERE o pedido de habilitação do Grupo de Dança Pérolas de Cristo para o Colégio Eleitoral, considerando que o requerimento cadastrado por meio do Protocolo Externo nº 2025.11.14-278, foi recebido sem qualquer documentação complementar para comprovação dos requisitos exigidos no edital nº 01/2025.
Movimento Rio Amazonas Limpo e Saudável	25.0.000011257-0	INDEFERIDO	Apresentou apenas a documentação referente às entidades personificadas que indicam a requerente como apta à habilitação, não havendo a juntada dos documentos exigidos ao art. 12 do Edital, para fins de comprovação da ausência de personalidade jurídica própria do MOVIMENTO RIO AMAZONAS LIMPO E SAUDÁVEL, da composição de sua Diretoria, tampouco de suas atividades realizadas que caracterizem promoção e defesa de direitos humanos.
Movimento Futilama/AP	25.0.000011249-9	INDEFERIDO	Ausência de Termos de Indicação Suficientes (Art. 12): O Edital exige "termo de indicação subscrito por, no mínimo, 2 (duas) entidades civis". O processo contém apenas 1 (um) Termo de Indicação (Anexo III), emitido pelo Instituto Guarda Florestal (IGFAP). Invalidade das Assinaturas: Os documentos que exigem assinatura formal, como o Termo de Habilitação (Anexo IV) e o único Termo de Indicação apresentado (Anexo III), não possuem assinaturas digitais válidas (padrão ICP-Brasil/gov.br) nem assinaturas físicas digitalizadas. As assinaturas apostas são meras colagens de imagens, desprovidas de validade jurídica para instruir um processo administrativo formal. Insuficiência de Comprovação de Atuação (Art. 12, 'd'): O Edital exige a comprovação de "efetiva atuação" por meio de "respectivos comprovantes". O Relatório de Atividades limita-se a citar dois links de matérias jornalísticas e um perfil pessoal de Facebook ("Francemario da Silva frota"). Tais elementos são insuficientes para comprovar a atuação efetiva, orgânica e coletiva do Movimento Futilama/AP, distinguindo-a de eventos gerais ou da atuação individual de seu coordenador. A Comissão Eleitoral INDEFERE o pedido de habilitação do Movimento Futilama/AP para o Colégio Eleitoral, por descumprimento dos requisitos formais e materiais dispostos no Art. 12 do Edital Nº 1/2025.
MI-AU Tucuju	25.0.000011246-4	INDEFERIDO	A Comissão Eleitoral INDEFERE o pedido de habilitação do Projeto MI-AU TUCUJU para o Colégio Eleitoral, em razão da ausência de assinatura válida nos termos de indicação de duas entidades civis que atendam a todos os requisitos previstos na forma do artigo art. 11, conforme exigência do art. 12 caput do edital. Os documentos exigem assinatura formal, e os termos de indicação apresentados não possuem assinaturas digitais válidas (padrão ICP-Brasil/gov.br) nem assinaturas físicas digitalizadas. As assinaturas apostas são meras colagens de imagens, desprovidas de validade jurídica para instruir um processo administrativo formal.





19/11/2025

Ano V, Edição 214/2025 — Pág. 5 de 9

Associação de Mulheres da Quadrangular - AMAQ	25.0.000011241-3	INDEFERIDO	A entidade não cumpriu todos os requisitos previstos no referido edital e na mencionada resolução, sendo hipótese de INDEFERIMENTO PROVISÓRIO de sua inscrição como entidade não personificada para compor o Colégio Eleitoral, em razão dos seguintes motivos: a) A Entidade deixou de atender ao requisito do art. 12, caput do Edital nº 01/2025, considerando que os termos de indicação nomeados como "DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ENTIDADE DA SOCIEDADE CIVIL" pelo Instituto "O Resgate", inscrita no CNPJ nº 26.726.464/0001-73, e pela Associação dos Moradores do Bairro Fortaleza, inscrita no CNPJ nº 08.585.383/0001-19, contam com assinatura sem validade jurídica, pois trata-se de recorte de imagem sobreposta ao documento; c) Não atendimento do art. 12, alínea "a", referente a atuação em pautas relacionadas com a promoção e a defesa dos direitos humanos no âmbito do Estado do Amapá. Convém ressaltar que o Estatuto da referida entidade esclarece sua atuação no interesse das membras da Igreja Quadrangular. Além disso, a juntada do Estatuto está incompleta, não sendo possível aferir dentre os objetivos da entidade a promoção e defesa dos direitos humanos; d) Não atendimento do art. 12, alínea "d", referente a ausência de comprovação de "efetiva atuação voltada à promoção e defesa dos direitos humanos e vinculada à missão institucional da Defensoria Pública, comprovada por meio de relatório de atividades, acompanhadas de seus respectivos comprovantes". Apesar de constar no relatório de atividades a indicação de atividades que, em tese, preenchem os requisitos, não há comprovação efetiva, seja nas fotos apresentadas, seja na sua página oficial do instagram disponibilizada.	Movimento de Jovens Afrodescendentes do Amapá	25.0.000011233-2	INDEFERIDO	Comissão Eleitoral INDEFERE o pedido de habilitação do "Movimento de Jovens Afrodescendentes do Amapá" para o Colégio Eleitoral, por descumprimento dos requisitos formais e materiais dispostos no Art. 12 do Edital nº 1/2025, notadamente: Invalidez das Assinaturas: Os documentos de comprovação dos requisitos exigem assinatura formal, como o Termo de Habilitação (Anexo IV) e os Termos de Indicação apresentados (Anexo III), não possuem assinaturas digitais válidas (padrão ICP-Brasil/gov.br) nem assinaturas físicas digitalizadas. As assinaturas apostas são meras colagens de imagens, desprovidas de validade jurídica para instruir um processo administrativo formal. Insuficiência de Comprovação de Atuação (Art. 12, 'd'): O Edital exige a comprovação de "efetiva atuação" por meio de "respectivos comprovantes". Ocorre que, o requerente não juntou Relatório de Atividades nem comprovantes da efetiva atuação.
Partido dos Trabalhadores PT - LGBT	25.0.000011236-7	INDEFERIDO	A Comissão Eleitoral INDEFERE o pedido de habilitação da Secretaria Estadual LGBT - PT para o Colégio Eleitoral, por falta de enquadramento da entidade requerente na definição de "entidade da sociedade civil", exigida pelo Art. 10 do Edital nº 1/2025.	Associação Atlética Acadêmica Titânica de Ciências Ambientais da Universidade Federal do Amapá - A.A.A.T-CAMB-UNIFAP	25.0.000011227-8	INDEFERIDO	A entidade não cumpriu todos os requisitos previstos no referido edital e na mencionada resolução, sendo hipótese de INDEFERIMENTO PROVISÓRIO de sua inscrição como entidade não personificada para compor o Colégio Eleitoral, em razão dos seguintes motivos: a) A Entidade deixou de atender ao requisito do art. 12, caput do Edital nº 01/2025, considerando que os termos de indicação nomeados como "DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ENTIDADE DA SOCIEDADE CIVIL" pelo Instituto "O Resgate", inscrita no CNPJ nº 26.726.464/0001-73, e pela Associação dos Moradores do Bairro Fortaleza, inscrita no CNPJ nº 08.585.383/0001-19, contam com assinatura sem validade jurídica, pois trata-se de recorte de imagem sobreposta ao documento; c) Não atendimento do art. 12, alínea "a", referente a atuação em pautas relacionadas com a promoção e a defesa dos direitos humanos no âmbito do Estado do Amapá. Convém ressaltar que o Estatuto da referida entidade esclarece sua atuação no interesse dos discentes, e não explicita atuação em âmbito estadual; d) Não atendimento do art. 12, alínea "d", referente a ausência de comprovação de "efetiva atuação voltada à promoção e defesa dos direitos humanos e vinculada à missão institucional da Defensoria Pública, comprovada por meio de relatório de atividades, acompanhadas de seus respectivos comprovantes". Apesar de constar no relatório de atividades a indicação de atividades que, em tese, preenchem os requisitos, não há comprovação efetiva, seja nas fotos apresentadas, seja na sua página oficial do instagram disponibilizada; e) O Estatuto faz menção à constituição da entidade como pessoa jurídica de direito privado, dotada de personalidade jurídica, o que a descaracteriza enquanto entidade não personificada para habilitação no atual momento, nos termos do Edital.





19/11/2025

Ano V, Edição 214/2025 — Pág. 6 de 9

Movimento de Defesa do Consumidor do Setor Elétrico do Amapá	25.0.000011219-7	DEFERIDO	Entidade apresentou os documentos e comprovações necessárias
União Nacional dos Estudantes - UNE	25.0.000011224-3	INDEFERIDO	INDEFERE o pedido de habilitação da União Nacional dos Estudantes (UNE) para o Colégio Eleitoral, em virtude do não cumprimento do número mínimo de indicações válidas exigido pelo Art. 12 do Edital Nº 1/2025, notadamente: Natureza da Entidade: Em pesquisa realizada pela Comissão, houve a constatação de que a requerente possui CNPJ válido (CNPJ 29.258.597/0001-50), cuja inscrição deveria ter sido realizada nos termos dos arts. 11 e 13 do Edital nº 01/2025 e ainda no prazo específico para essa modalidade de inscrição; Preenchimento Incorreto do Anexo III: O formulário oficial de "Termo de habilitação" (fl. 17) foi assinado pelo próprio representante indicado, carecendo de valor legal para o fim a que se destina. Não há comprovação da legitimidade do assinante quanto a representação legal da Entidade. Insuficiência de Indicações Válidas: Na tentativa de suprir a exigência, foram apresentadas declarações de duas entidades parceiras. Contudo, a declaração emitida pela "Confederação Brasileira de Desportos Eletrônicos - CBDEL" (fl. 22) não possui assinatura digital certificada ou assinatura física digitalizada, tratando-se de mera inserção de imagem de assinatura, o que retira a validade jurídica do documento para instrução de processo administrativo.



**EXTRATO -
DPEAP/COORD.LIC.CONT.CONV/DEP.
DE CONTRATOS E CONVÊNIOS**

**EXTRATO DO TERMO DE
AUTORIZAÇÃO DE USO DE
ENDEREÇO PARA FINS DE
REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL**
Processo Administrativo
n.º: 25.0.000004898-7

Autorizante: CONSELHO NACIONAL
DAS DEFENSORAS E DEFENSORES
PÚBLICOS-GERAIS - CONDEGE - pessoa
jurídica de direito privado, sem fins
lucrativos.

Autorizada: DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DO AMAPÁ - DPE/AP - CNPJ:
11.762.144/0001-00.

Objeto: O CONDEGE autoriza a DPE/AP a
utilizar, para fins de cadastramento e
representação institucional formal junto
aos Tribunais Superiores e demais órgãos
públicos federais com sede em Brasília/DF,
o endereço SCN Quadra 04, Bloco B, Asa
Norte, Edifício Centro Empresarial Varig,
Sala 503-A, Brasília/DF, CEP: 70714-900.
A autorização não contempla a cessão de
espaço físico para trabalho presencial
permanente.

Vigência: 12 (doze) meses, a contar da

Art. 2º. As entidades que tiveram seus pedidos indeferidos poderão regularizar a documentação no **prazo de 2 (dois) dias úteis**, conforme art. 14 do Edital nº 01/2025, **mediante envio via protocolo externo disponível no site oficial da Defensoria Pública do Estado do Amapá.**

Art. 3º. Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA GUERRA PERNAMBUCO
DEFENSORA PÚBLICA PRESIDENTE DA
COMISSÃO ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por **renata guerra pernambuco, Defensora Pública**, em 19/11/2025, às 08:53:40, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0168630** e o código CRC **BADFFB2C**.

25.0.000005800-1

0168630v12





19/11/2025

Ano V, Edição 214/2025 — Pág. 7 de 9

data de sua assinatura (14 de novembro de 2025), podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

Fundamentação Legal: O Termo é firmado com base na cooperação institucional entre as partes, não havendo menção a uma lei específica de licitação ou dispensa, tratando-se de um instrumento de natureza administrativa e associativa.

Data da assinatura: 14 de novembro de 2025

Signatários:

- José Rodrigues dos Santos Neto - Defensor Público-Geral do Estado do Amapá
- MARIA LUZIANE RIBEIRO DE CASTRO - Presidente do CONDEGE

Macapá/AP, 19 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público Geral do Estado do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues dos Santos Neto, Defensor Público-Geral**, em 19/11/2025, às 10:03:21, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0168721** e o código CRC **F74CC095**.

25.0.000004898-7

0168721v2



PORTARIA - DPG Nº 1131, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Publiciza deslocamento do Defensor Público-Geral à cidade de Florianópolis/SC.

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico SEI n.º 25.0.000011330-4;

R E S O L V E:

Art. 1º. Publicizar o deslocamento do Defensor Público-Geral, José Rodrigues dos Santos Neto, até a cidade de Florianópolis/SC, no período de 3 a 5 de dezembro de 2025, para participação na solenidade de entrega dos **Selos de Qualidade e Transparência Pública - PNTP 2025**, onde a Defensoria Pública do Estado do Amapá será homenageada pelo destaque alcançado no Programa Nacional de Transparência Pública, figurando entre as instituições premiadas pela **excelência na gestão e pelo compromisso com a transparência e a responsabilidade pública**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.





19/11/2025

Ano V, Edição 214/2025 — Pág. 8 de 9

(assinado eletronicamente)

IGOR VALENTE GIUSTI

Subdefensor Público-Geral para Assuntos
Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Igor Valente Giusti, Subdefensor Público-Geral Administrativo**, em 19/11/2025, às 11:17:35, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0168837** e o código CRC **1249DD01**.

25.0.000011330-4

0168837v3



PORTARIA Nº 904, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera a escala de plantão da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a Resolução nº 101/2024/CSDPEAP que regulamenta os plantões a serem realizados no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a escala de plantão publicada na Portaria nº 855/2024/CGDPEAP.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar a Defensora Pública Substituta Gabriela Ferreira de Oliveira para para atuação no plantão da Defensoria Pública do Estado do Amapá no dia 21 de novembro de 2025, em substituição ao Defensor Público Ricardo Carvalho de Oliveira.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Macapá/AP, 19 de novembro de 2025.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pereira dos Anjos, Corregedor**, em 19/11/2025, às 11:24:29, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0168897** e o código CRC **A78F59FD**.

25.0.000011335-5

0168897v2



PORTARIA Nº 905, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dá publicidade a folga compensatória de Servidora Pública.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são





19/11/2025

Ano V, Edição 214/2025 — Pág. 9 de 9

conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 25.0.000011265-0/SEI;

CONSIDERANDO o artigo 102 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05/2024/CGDPEAP, que dispõe sobre o procedimento para o pedido de concessão e gozo de férias e gozo de folgas compensatórias de Membros e Servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

R E S O L V E:

Art. 1º. Publicizar 2 (dois) dias de folgas compensatórias da Servidora Pública Ana Rafaely Lobato Novais, que exerce suas

atividades na Defensoria de Pedra Branca do Amapari, nos dias 15 e 16 de dezembro de 2025.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Macapá/AP, 19 de novembro de 2025.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pereira dos Anjos, Corregedor**, em 19/11/2025, às 12:19:58, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0168970** e o código CRC **A18A5A31**.

25.0.000011265-0

0168970v2

